



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 776.664
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e o Município de São Pedro do Suaçuí
Exercício: 2008

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, com vistas à apuração de eventuais irregularidades no Convênio nº 287/04, celebrado em 22/07/2004, entre o Estado de Minas Gerais e o Município de São Pedro do Suaçuí, objetivando obras de pavimentação de vias urbanas.

2. Convênio juntado às fls. 12/27, e termo aditivo às fls. 36/38, prevendo os valores de: a) R\$50.000,00 referente à participação da SETOP e R\$60.000,00 de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais/DER; b) R\$12.314,00 sendo montante próprio arcado pelo município, em contrapartida estipulada.

3. Em 25/01/2005, a SETOP verifica que o conveniente não formalizou a prestação de contas (final) referente à segunda parcela dos recursos recebidos, bem como da contrapartida municipal, a despeito do término da vigência do instrumento em 22/12/2004. À fl. 52, o órgão estadual emitiu notificação administrativa ao Prefeito Serafim Ciriaco de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4. Documentos referentes à prestação de contas encaminhada pelo Prefeito Geraldo Magela dos Reis juntados às fls. 77/251.

5. Verificação quanto às irregularidades na Prestação de Contas em fls. 252/255, Relatório de Tomada de Contas Especial constando às fls. 264/267 e Relatório de Auditoria, fls. 270/271, narrando, em síntese, a execução incompleta do objeto conveniado e apresentação apenas parcial da prestação de contas pelo então Prefeito, Sr. Geraldo Magela dos Reis.

6. O referido Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela necessidade de ressarcimento do montante de R\$ 25.709,27, devendo a responsabilidade recair sobre o ex-prefeito, Sr. Geraldo Magela dos Reis.

7. Tomada de Contas Especial recebida neste Tribunal à fl. 280 e distribuída à fl. 282.

8. Pronunciamento do Órgão Técnico juntado, fls. 283/302, concluindo pela necessidade de citação do gestor em razão das irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 287/2004, que ocorreu integralmente durante o seu mandato, e pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$25.709,27.

9. Citação expedida às fls. 304/305 e repetida às fls. 306/307.

10. Conforme Certidão de fl. 309, o prazo para apresentação de resposta do gestor transcorreu em aberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

11. A instauração de uma Tomada de Contas Especial indica a necessidade de um procedimento administrativo específico visando “apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”¹. Para tanto, há um rito próprio a ser seguido.

12. No processamento de uma Tomada de Contas Especial, existem duas fases distintas: uma, que envolve a instauração e desenvolvimento da TCE, de responsabilidade do próprio órgão de origem, conhecida como *fase interna*; e outra, denominada *fase externa*, na qual o julgamento é atribuído constitucionalmente à Corte de Contas, no exercício de suas competências constitucionais (CR/88, art. 71, inc. II).

13. A fase interna é procedimento de controle e apuração, que se inicia com a formalização da instauração pelo órgão de origem e se encerra com a remessa da correspondente documentação ao Tribunal de Contas.

14. Nessa fase, verifico que o responsável foi notificado (fls. 258/261) pelo Órgão Conveniente para se pronunciar sobre a omissão no dever de prestação de contas, porém o então Prefeito não se manifestou.

15. Tendo em vista que este Tribunal também emitiu citação ao responsável, fls. 304/305 e fls. 306/307, sem obter qualquer manifestação como resposta e, dada a omissão em seu dever de prestar contas e a constada execução apenas parcial do objeto, posiciono-me pela sua responsabilização e ressarcimento ao erário dos valores calculados à fl. 266.

¹ FERNANDES, J. U. Jacoby. Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 4ed. Belo Horizonte, Fórum, 2009, p. 29.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, acompanho a conclusão da Unidade Técnica exarada às fls. 299/301, OPINANDO pela condenação do ex-prefeito, Sr. Geraldo Magela dos Reis, com fulcro no art. 83, I, c/c 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, à pena de multa e ao ressarcimento ao erário estadual do valor histórico apurado à fl. 266 de R\$ 25.522,23, com as atualizações devidas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de março de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)